

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória do caso de vítima de violência física que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória dos casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que tal previsão já existe para os casos de violência contra a mulher e de violência contra a pessoa idosa e que a ampliação para todas as violências permitiria uma avaliação estatística mais confiável.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 6.232/2016, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 para acrescentar o seguinte artigo 9-A para obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária.



* C D 2 3 9 5 3 4 8 5 0 9 0 0 *

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 06/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rocha (PSDB-AC), pela aprovação deste, e do PL 6232/2016, apensado, com substitutivo e, em 12/07/2017, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória dos casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que tal previsão já existe para os casos de violência contra a mulher e de violência contra a pessoa idosa e que a ampliação para todas as violências permitiria uma avaliação estatística mais confiável.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.232, de 2016, que trata da notificação compulsória para a autoridade policial e para o Ministério



* C D 2 3 9 5 3 4 8 5 0 9 0 0 *

Público nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A violência é um problema de extrema relevância no Brasil, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade. As agressões físicas em muitos casos resultam em lesões graves, incapacidade e até mesmo a morte. Além disso, a violência também tem impactos profundos na saúde mental das vítimas, gerando traumas psicológicos que podem perdurar por toda a vida.

Portanto, compreender a magnitude desse problema e buscar soluções eficazes para combatê-lo são fundamentais para promover a saúde e a segurança da população. Nesse sentido, é essencial ter acesso a dados estatísticos adequados e atualizados sobre o problema.

A coleta de dados confiáveis permitiria às autoridades o entendimento quanto à extensão do problema, a identificação de tendências, grupos de maior risco e áreas geográficas mais afetadas.

Essas informações são essenciais para direcionar recursos, implementar políticas públicas e estratégias de prevenção direcionadas, bem como para avaliar a eficácia das intervenções ao longo do tempo.

Nesse contexto, a criação de uma notificação obrigatória de casos de agressões atendidos em estabelecimentos de saúde permitiria uma resposta mais rápida e eficaz às situações de violência, além de uma coleta de dados mais confiáveis a respeito deste problema.

Portanto, apoio as medidas propostas pelos projetos sob análise.

É importante apontar que, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado parecer em 2017 pela aprovação de ambos os projetos na forma de substitutivo. O substitutivo desta Comissão reuniu as propostas e adicionou a comunicação ao Ministério Público, além do prazo de 24 horas para a notificação de violência contra a mulher.



* C D 2 3 9 5 3 4 8 5 0 9 0 0 *

Ressalte-se que, quanto a este ponto, o prazo atual já é de 24 horas, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Nesse sentido, defendemos que o texto seja atualizado, e que exista previsão de proteção ao profissional notificador, assim como à privacidade da vítima de violência, e a capacitação dos profissionais de saúde.

Por esta razão, ofereceremos um substitutivo da Comissão de Saúde, que aproveita a maior parte do conteúdo dos projetos sob análise e do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, e do apensado PL nº 6.232, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-15464



* C D 2 2 3 9 5 3 4 8 5 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239534850900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause lesão, morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º O regulamento estabelecerá medidas com o objetivo de:

I - proteger a privacidade das vítimas de violência, garantindo o sigilo, o tanto quanto possível, no processo de notificação e comunicação às autoridades;

II - assegurar a segurança aos profissionais de saúde que atendam vítimas de violência física;

Apresentação: 26/09/2023 10:46:39.353 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4552/2016

PRL n.1



III - capacitar os profissionais de saúde para atendimento humanizado das vítimas e para a análise de lesões que potencialmente tenham sido provocadas por ato de violência física.

Art. 4º O §4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-15464

